

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 217

41.º ano

11 de Julho de 1998

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
98/C 217/01	ECU.....	1
98/C 217/02	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1231 — IVO/Stockholm Energi) ⁽¹⁾	2
98/C 217/03	Diplomas, certificados e outros títulos de formação no domínio da arquitectura que são objecto de um reconhecimento mútuo entre Estados-membros	3
98/C 217/04	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1153 — Krauss-Maffei/Wegmann) ⁽¹⁾	8
98/C 217/05	Actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) n.º 88/97	9
98/C 217/06	Números de referência das notificações da exportação de determinados produtos químicos perigosos — <i>As informações que se seguem são publicadas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho</i> ⁽¹⁾	10

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
98/C 217/07	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/12/CE, de 17 de Março de 1997, que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína	21
	III Informações	
	Comissão	
98/C 217/08	Exploração de serviços aéreos regulares — Concurso lançado pela França nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Bergerac (Roumanière) e Paris (Orly) ⁽¹⁾	23

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

10 de Julho de 1998

(98/C 217/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	6,00087
Franco luxemburguês	40,7188	Coroa sueca	8,75834
Coroa dinamarquesa	7,52277	Libra esterlina	0,665055
Marco alemão	1,97459	Dólar dos Estados Unidos	1,08583
Dracma grega	327,976	Dólar canadiano	1,60552
Peseta espanhola	167,512	Iene japonês	152,777
Franco francês	6,61925	Franco suíço	1,66839
Libra irlandesa	0,784506	Coroa norueguesa	8,36907
Lira italiana	1946,10	Coroa islandesa	78,2887
Florim neerlandês	2,22574	Dólar australiano	1,76472
Xelim austríaco	13,8922	Dólar neozelandês	2,10678
Escudo português	201,987	Rand sul-africano	6,91134

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os nºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1231 — IVO/Stockholm Energi)

(98/C 217/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Julho de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 ⁽²⁾, através da qual as empresas Stockholms Stadshus AB («Stadshuset») e IVO Energi AB («IVO») adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto de duas empresas existentes, a Stockholm Energi AB («Stockholm Energi») e a Gullspång Kraft AB («Gullspång Kraft») mediante a transferência de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Stadshuset: sociedade de controlo que consolida as actividades das empresas propriedades do município de Estocolmo; desenvolve actividades, por exemplo, nos sectores do alojamento, abastecimento de energia e de água, administração portuária e limpeza pública,
- Stockholm Energi: electricidade, aquecimento, refrigeração e gás,
- IVO: opera principalmente através da sua filial Gullspång Kraft; electricidade, aquecimento e sistemas de contagem de electricidade.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1231 — IVO/Stockholm Energi, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

⁽²⁾ JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

DIPLOMAS, CERTIFICADOS E OUTROS TÍTULOS DE FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA
ARQUITECTURA QUE SÃO OBJECTO DE UM RECONHECIMENTO MÚTUO ENTRE
ESTADOS-MEMBROS

(98/C 217/03)

[Actualização da Comunicação 96/C 205/05 de 16 de Julho de 1996 ⁽¹⁾]

É apresentada a seguir a lista dos diplomas, certificados e outros títulos de formação no domínio da arquitectura, tal como foi estabelecida em conformidade com o artigo 7º da Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços ⁽²⁾.

Os diplomas a seguir publicados são os que devem ser reconhecidos pelos Estados-membros da CE aos alunos que iniciaram os seus estudos no domínio da arquitectura a partir do ano académico de 1988/1989. Relativamente aos alunos cujo início dos estudos no domínio da arquitectura se verificou antes do ano académico de 1988/1989, os diplomas a reconhecer são os mencionados:

- no que diz respeito aos Estados-membros que não a Espanha e Portugal, no artigo 11º da Directiva 85/384/CEE, de 10 de Junho de 1985 ⁽³⁾,
- no que diz respeito à Espanha e a Portugal, no artigo 1º da Directiva 85/614/CEE, de 20 de Dezembro de 1985 ⁽⁴⁾,
- bem como, no que diz respeito unicamente a Portugal, no artigo 1º da Directiva 86/17/CEE, de 27 de Janeiro de 1986 ⁽⁵⁾ rectificada pela publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 87 de 2 de Abril de 1986.

Além disso, a Directiva 85/384/CEE prevê igualmente o reconhecimento de outros títulos no domínio da arquitectura. Esses títulos são referidos nos artigos 5º, 12º e 14º da referida directiva.

As actualizações da presente lista serão publicadas periodicamente pela Comissão em conformidade com o nº 2 do artigo 7º da mesma directiva.

⁽¹⁾ JO C 205 de 16.7.1996.

⁽²⁾ JO L 223 de 21.8.1985.

⁽³⁾ No que diz respeito à Áustria, à Finlândia e à Suécia os diplomas mencionados no artigo 11º da directiva 85/384/CEE, tal como modificada pelo Acordo de Adesão, podendo o início dos estudos verificar-se depois do ano académico de 1988/89, mas antes do ano académico 1998/99.

⁽⁴⁾ JO L 376 de 31.12.1985.

⁽⁵⁾ JO L 27 de 1.2.1986.

País	Designação do diploma	Organismo que atribui o diploma	Certificado que acompanha o diploma
BELGIQUE/BELGIË	Architecte — Architect Architecte — Architect Architect Architecte — Architect Architecte — Architect Ingénieur civil — architecte Architect — architecte Architect — architecte Architect Architect — Architecte Architect — Architecte Burgerlijke ingenieur — architect	Écoles nationales supérieures d'architecture Instituts supérieurs d'architecture École provinciale supérieure d'architecture de Hasselt Académies royales des Beaux-Arts Écoles Saint-Luc Facultés des sciences appliquées des universités Faculté polytechnique de Mons Nationale hogescholen voor architectuur Hogere-architectuur-instituten Provinciaal Hoger Instituut voor Architectuur te Hasselt Koninklijke Academies voor Schone Kunsten Sint-Lucasscholen Faculteiten Toegepaste Wetenschappen van de Universiteiten «Faculté Polytechnique» van Mons	
DANMARK	Arkitekt cand.arch.	Kunstakademiets Arkitektskole i København Arkitektskolen i Århus	
DEUTSCHLAND	Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur Universität Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur FH	Universitäten (Architektur/Hochbau) Technischen Hochschulen (Architektur/Hochbau) Technischen Universitäten (Architektur/Hochbau) Universitäten-Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau) Hochschulen für bildende Künste Hochschulen für Künste Fachhochschulen (Architektur/Hochbau) (¹) Universitäten-Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau) bei entsprechenden Fachhochschulstudiengängen	
ΕΛΛΑΔΑ	Δίπλωμα αρχιτέκτονα — μηχανικού	— Εθνικό Μετσόβιο Πολυτεχνείο (ΕΜΠ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών — Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (ΑΠΘ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής	Βεβαίωση που χορηγεί το Τεχνικό Επιμελητήριο Ελλάδας (ΤΕΕ) και η οποία επιτρέπει την άσκηση δραστηριοτήτων στον τομέα της αρχιτεκτονικής

País	Designação do diploma	Organismo que atribui o diploma	Certificado que acompanha o diploma
ESPAÑA	Título oficial de arquitecto	Rectores de las universidades enumeradas a continuación: Universidad politécnica de Cataluña, escuelas técnicas superiores de arquitectura de Barcelona o del Vallès Universidad politécnica de Madrid, escuela técnica superior de arquitectura de Madrid Universidad politécnica de Las Palmas, escuela técnica superior de arquitectura de Las Palmas Universidad politécnica de Valencia, escuela técnica superior de arquitectura de Valencia Universidad de Sevilla, escuela técnica superior de arquitectura de Sevilla Universidad de Valladolid, escuela técnica superior de arquitectura de Valladolid Universidad de Santiago de Compostela, escuela técnica superior de arquitectura de A Coruña Universidad del País Vasco, escuela técnica superior de arquitectura de San Sebastián Universidad de Navarra, escuela técnica superior de arquitectura de Pamplona	
FRANCE	Diplôme d'architecte DPLG, y compris dans le cadre de la formation professionnelle continue et de la promotion sociale Diplôme d'architecte ESA Diplôme d'architecte ENSAIS	Le ministre chargé de l'architecture École spéciale d'architecture de Paris École nationale supérieure des arts et industries de Strasbourg, section architecture	
IRELAND	Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch.NUI) Degree standard diploma in architecture (Dip.Arch) Certificate of associateship (ARIAI) Certificate of membership (MRIA)	National University of Ireland to architecture graduates of University College Dublin College of Technology, Bolton Street, Dublin Royal Institute of Architects of Ireland Royal Institute of Architects of Ireland	

País	Designação do diploma	Organismo que atribui o diploma	Certificado que acompanha o diploma
ITALIA	Laurea in architettura	Università di Camerino Università di Chieti Università di Ferrara Università di Firenze Università di Genova Università di Napoli Federico II Università di Napoli II Università di Palermo Università di Reggio Calabria Università di Roma «La Sapienza» Università di Roma III Politecnico di Bari Politecnico di Milano Politecnico di Torino Istituto universitario di architettura di Venezia	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione, che viene rilasciato dal ministero della pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente
NEDERLAND	1. Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, afstudeerrichting architectuur 2. Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, differentiatie architectuur en urbanistiek 3. Het getuigschrift hoger beroepsonderwijs, op grond van het met goed gevolg afgelegde examen verbonden aan de opleiding van de tweede fase voor beroepen op het terrein van de architectuur, afgegeven door de betrokken examencommissies van respectievelijk: — de Amsterdamse Hogeschool voor de Kunsten te Amsterdam — de Hogeschool Rotterdam en omstreken te Rotterdam — de Hogeschool Katholieke Leergangen te Tilburg — de Hogeschool voor de Kunsten te Arnhem — de Rijkshogeschool Groningen te Groningen — de Hogeschool Maastricht te Maastricht	1. Technische Universiteit te Delft 2. Technische Universiteit te Eindhoven	Verklaring van de Stichting Bureau Architectenregister die bevestigt dat de opleiding voldoet aan de normen van de artikelen 3 en 4 van Richtlijn 85/384/EEG

País	Designação do diploma	Organismo que atribui o diploma	Certificado que acompanha o diploma
ÖSTERREICH	Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.	Technische Universität Graz (Erzherzog-Johann-Universi- tät Graz) Technische Universität Wien Universität Innsbruck (Leo- pold-Franzens-Universität Innsbruck) Hochschule für Angewandte Kunst in Wien Akademie der Bildenden Kün- ste in Wien Hochschule für künstlerische und industrielle Gestaltung in Linz	
PORTUGAL	Carta de curso de Licenciatura em Arquitectura	Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto Escola Superior Artística do Porto	
UNITED KINGDOM	Diplomas in architecture	Universities of Brighton Cambridge Central England in Birmingham De Montfort East London Edinburgh Glasgow Greenwich Heriot-Watt Huddersfield Humberside Kingston Leeds Metropolitan John Moores, Liverpool London Manchester Metropolitan North London Oxford Brookes Plymouth Portsmouth Robert Gordon, Aberdeen Sheffield The South Bank Westminster The Canterbury College of Art The Glasgow school of Art	Preceded in each case by either a first degree in architecture awarded (after training lasting at least three years full-time or four years part-time (?) by one of the named universities or colleges) or by the Intermediate Examination of the Architectural Association or the Examination Part 1 of the Royal Institute of British Architects These diplomas, degrees and examinations are to be accompanied in each case by a certificate issued by the Architect's Registration Board confirming that the qualifications comply with Directive 85/384/EEC and are recognised by the Board for admission to the Statutory Register of Architects

País	Designação do diploma	Organismo que atribui o diploma	Certificado que acompanha o diploma
UNITED KINGDOM (<i>cont.</i>)	* Degrees in architecture Final examination Examination in architecture Examination Part 2	* Universities of Bath Belfast Liverpool Manchester Newcastle Nottingham Wales Dundee Strathclyde Glasgow Architectural Association Royal College of Art Royal Institute of British Architects	

(¹) Diese Diplome sind je nach Dauer der durch sie abgeschlossenen Ausbildung gemäß Artikel 4 Absatz 1 Unterabsatz 1 oder 2 der Richtlinie 85/384/EWG anzuerkennen.

(²) Where the first degree is awarded after training lasting four years part-time, the subsequent training leading to an architectural qualification must last at least three years, part-time or full-time.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.1153 — Krauss-Maffei/Wegmann)

(98/C 217/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 19 de Junho de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na última página),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1153. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Actualização da lista das partes sujeitas a exame nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97

(98/C 217/05)

O anexo I do Regulamento (CE) nº 88/97 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, relativo à autorização de isenção de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China da extensão instituída pelo Regulamento (CE) nº 71/79 do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2474/93 ⁽¹⁾, contém uma lista das partes cujos pedidos de autorização de isenção do direito *anti-dumping* objecto de extensão, instituído pelo Regulamento (CE) nº 71/97 ⁽²⁾, estão a ser examinados.

Informam-se a partes interessadas da recepção de outros pedidos de isenção nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 88/97, bem como dos pedidos que estão a ser examinados nesta fase. Na sequência destes pedidos, a suspensão do direito objecto de extensão produziu efeitos tal como indicado na lista actualizada das partes sujeitas a exame.

Partes sujeitas a exame

Nome	Cidade	País	Suspensão nos termos do Regulamento (CE) nº 88/97	Data de produção de efeitos	Códigos adicionais Taric
FIB Srl	I-60032 Castelplanio	Itália	Artigo 5º	18.7.1997	8327
Rabeneick GmbH	D-26135 Oldenburg	Alemanha	Artigo 5º	6.1.1998	8489
Planet' Fun SA	F-17180 Perigny	França	Artigo 5º	12.2.1998	8767
Cyclopodilatiki SA	G-54627 Thessaloniki	Grécia	Artigo 5º	9.2.1998	8768
Cicli Regina di Romagna snc	I-47023 Cesena (FO)	Itália	Artigo 5º	27.2.1998	8005
Pending Systems GmbH	D-95679 Waldershof	Alemanha	Artigo 5º	16.3.1998	8490
Thompson SA	B-7860 Lessines	Bélgica	Artigo 5º	22.4.1998	8491
Lew-Ways Ltd	UK Cannock WS11 3NB	Reino Unido	Artigo 5º	2.6.1998	8492
Aurora Srl	I-31029 Vittorio Veneto (TV)	Itália	Artigo 5º	5.6.1998	8033
Bike Import Mayoral CB	E-43850 Cambrils	Espanha	Artigo 5º	9.6.1998	8295
Inter Bike LDA	P-3840 Vagos	Portugal	Artigo 5º	17.6.1998	8296

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

Números de referência das notificações da exportação de determinados produtos químicos perigosos

As informações que se seguem são publicadas em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho ⁽¹⁾

(98/C 217/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O Regulamento (CEE) nº 2455/92 introduziu um procedimento de notificação da exportação de produtos químicos proibidos ou sujeitos a utilização restrita na Comunidade Europeia. A primeira exportação deste produto químico ou de um preparado que contenha este produto, para um determinado país, poderá ser efectuada somente após terem decorrido 30 dias da sua notificação. Cada notificação deverá ter um número de referência e o mesmo número deverá ser utilizado nas posteriores exportações do mesmo produto químico da Comunidade Europeia para o mesmo país terceiro.

Números de referência actuais

Nos termos do artigo 4º do regulamento, a Comissão deve publicar periodicamente uma lista dos números de referência no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, especificando o produto químico em questão e o país terceiro de destino.

Segue a lista dos actuais números de referência relativos aos produtos químicos proibidos ou sujeitos a rigorosas restrições e que foram exportados antes de 30 de Junho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 251 de 29.8.1992, p. 13.

RESUMO DOS NÚMEROS DE REFERÊNCIA EM VIGOR PARA AS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS (COM EXCEPÇÃO DAS PREPARAÇÕES)

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
Óxido mercúrico	
África do sul	EC/244-654-7/R1/ZA
Angola	EC/244-654-7/R1/AO
Arábia Saudita	EC/244-654-7/R1/SA
Argentina	EC/244-654-7/R1/AR
Austrália (*)	EC/244-654-7/R1/AU
Brasil	EC/244-654-7/R1/BR
Chipre	EC/244-654-7/R1/CY
Colômbia	EC/244-654-7/R1/CO
Egipto	EC/244-654-7/R1/EG
Emirados Árabes Unidos	EC/244-654-7/R1/AE
Etiópia	EC/244-654-7/R1/ET
EUA	EC/244-654-7/R1/US
Hong Kong	EC/244-654-7/R1/HK
Hungria (*)	EC/244-654-7/R1/HU

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
Óxido mercúrico (<i>continuação</i>)	
Iémen	EC/244-654-7/R1/YE
Índia	EC/244-654-7/R1/IN
Irão	EC/244-654-7/R1/IR
Israel	EC/244-654-7/R1/IL
Líbia	EC/244-654-7/R1/LY
Jamaica	EC/244-654-7/R1/JM
Malásia	EC/244-654-7/R1/MY
Maldivas	EC/244-654-7/R1/MV
Mianmar	EC/244-654-7/R1/MM
Mongólia	EC/244-654-7/R1/MN
Nova Zelândia (*)	EC/244-654-7/R1/NZ
Polónia	EC/244-654-7/R1/PL
Quénia	EC/244-654-7/R1/KE
República Checa	EC/244-654-7/R1/CZ
República Unida da Tanzânia (*)	EC/244-654-7/R1/TZ
Suíça	EC/244-654-7/R1/CH
Tailândia	EC/244-654-7/R1/TH
Uganda	EC/244-654-7/R1/UG
Venezuela	EC/244-654-7/R1/VE
Cloreto mercurioso	
Arábia Saudita	EC/233-307-5/R1/SA
Argentina	EC/233-307-5/R1/AR
Austrália (*)	EC/233-307-5/R1/AU
Brasil	EC/233-307-5/R1/BR
Camarões	EC/233-307-5/R1/CM
Chipre	EC/233-307-5/R1/CY
Egipto	EC/233-307-5/R1/EG
EUA	EC/233-307-5/R1/US
Hungria (*)	EC/233-307-5/R1/HU
Índia	EC/233-307-5/R1/IN
Irão	EC/233-307-5/R1/IR
Polónia	EC/233-307-5/R1/PL
República Checa	EC/233-307-5/R1/CZ
Roménia	EC/233-307-5/R1/RO
Suíça (*)	EC/233-307-5/R1/CH
Tailândia	EC/233-307-5/R1/TH
Venezuela	EC/233-307-5/R1/VE
Compostos inorgânicos de mercúrio	
África do Sul	EC/231-106-7a/R1/ZA
Angola	EC/231-106-7a/R1/AO
Arábia Saudita	EC/231-106-7a/R1/SA
Argentina	EC/231-106-7a/R1/AR
Austrália (*)	EC/231-106-7a/R1/AU
Bangladeche	EC/231-106-7a/R1/BD
Brasil	EC/231-106-7a/R1/BR
Canadá	EC/231-106-7a/R1/CA
Chipre	EC/231-106-7a/R1/CY

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
Compostos inorgânicos de mercúrio (<i>continuação</i>)	
Colômbia	EC/231-106-7a/R1/CO
Comunidade da Dominica (*)	EC/231-106-7a/R1/DM
Egipto	EC/231-106-7a/R1/EG
Emirados Árabes Unidos	EC/231-106-7a/R1/AE
Eritreia	EC/231-106-7a/R1/ER
Eslovénia	EC/231-106-7a/R1/SI
Etiópia	EC/231-106-7a/R1/ET
EUA	EC/231-106-7a/R1/US
Fiji	EC/231-106-7a/R1/FJ
Gana	EC/231-106-7a/R1/GH
Guiana	EC/231-106-7a/R1/GY
Hong Kong	EC/231-106-7a/R1/HK
Hungria (*)	EC/231-106-7a/R1/HU
Iémen	EC/231-106-7a/R1/YE
Índia	EC/231-106-7a/R1/IN
Irão	EC/231-106-7a/R1/IR
Israel	EC/231-106-7a/R1/IL
Líbia	EC/231-106-7a/R1/LY
Jamaica	EC/231-106-7a/R1/JM
Malásia	EC/231-106-7a/R1/MY
Mianmar	EC/231-106-7a/R1/MM
Nigéria	EC/231-106-7a/R1/NG
Nova Zelândia	EC/231-106-7a/R1/NZ
Peru	EC/231-106-7a/R1/PE
Polónia	EC/231-106-7a/R1/PL
Quénia	EC/231-106-7a/R1/KE
República Unida da Tanzânia (*)	EC/231-106-7a/R1/TZ
República Dominicana	EC/231-106-7a/R1/DO
Roménia	EC/231-106-7a/R1/RO
Ruanda	EC/231-106-7a/R1/RW
Seicheles	EC/231-106-7a/R1/SC
Singapura	EC/231-106-7a/R1/SG
Sri Lanca	EC/231-106-7a/R1/LK
Suíça (*)	EC/231-106-7a/R1/CH
Tailândia	EC/231-106-7a/R1/TH
Taiwan	EC/231-106-7a/R1/TW
Trindade e Tobago (*)	EC/231-106-7a/R1/TT
Uganda	EC/231-106-7a/R1/UG
Venezuela	EC/231-106-7a/R1/VE
Zâmbia	EC/231-106-7a/R1/ZM
Zimbabué	EC/231-106-7a/R1/ZW
Composto inorgânico de mercúrio: cloreto de mercúrio (II)	
Afganistão	EC/231-299-8/R2/AF
África do Sul	EC/231-299-8/R2/ZA
Arábia Saudita	EC/231-299-8/R2/SA
Argentina	EC/231-299-8/R2/AR
Austrália (*)	EC/231-299-8/R2/AU
Bangladeche	EC/231-299-8/R2/BD
Brasil	EC/231-299-8/R2/BR
Canadá	EC/231-299-8/R2/CA

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
Composto inorgânico de mercúrio: cloreto de mercúrio (II) <i>(continuação)</i>	
Chipre	EC/231-299-8/R2/CY
Colômbia	EC/231-299-8/R2/CO
Congo, República Democrática do	EC/231-299-8/R2/ZR
Croácia	EC/231-299-8/R2/HR
Egipto	EC/231-299-8/R2/EG
Emirados Árabes Unidos	EC/231-299-8/R2/AE
Eslovénia	EC/231-299-8/R2/SI
Etiópia	EC/231-299-8/R2/ET
EUA	EC/231-299-8/R2/US
Federação Russa	EC/231-299-8/R2/RU
Gana	EC/231-299-8/R2/GH
Granada	EC/231-299-8/R2/GD
Guatemala	EC/231-299-8/R2/GT
Hong Kong	EC/231-299-8/R2/HK
Hungria (*)	EC/231-299-8/R2/HU
Iémen	EC/231-299-8/R2/YE
Índia	EC/231-299-8/R2/IN
Irão	EC/231-299-8/R2/IR
Israel	EC/231-299-8/R2/IL
Líbia	EC/231-299-8/R2/LY
Jamaica	EC/231-299-8/R2/JM
Japão	EC/231-299-8/R2/JP
Madagáscar	EC/231-299-8/R2/MG
Malásia (*)	EC/231-299-8/R2/MY
Mianmar	EC/231-299-8/R2/MM
Nigéria	EC/231-299-8/R2/NG
Nova Zelândia	EC/231-299-8/R2/NZ
Peru	EC/231-299-8/R2/PE
Polónia	EC/231-299-8/R2/PL
Quênia	EC/231-299-8/R2/KE
Ruanda	EC/231-299-8/R2/RW
Serra Leoa	EC/231-299-8/R2/SL
Singapura	EC/231-299-8/R2/SG
Sri Lanca	EC/231-299-8/R2/LK
Suíça (*)	EC/231-299-8/R2/CH
Suriname	EC/231-299-8/R2/SR
Tailândia	EC/231-299-8/R2/TH
Trindade e Tobago (*)	EC/231-299-8/R2/TT
Uganda	EC/231-299-8/R2/UG
Venezuela	EC/231-299-8/R2/VE
Zimbabuê	EC/231-299-8/R2/ZW
Compostos alquílicos de mercúrio	
África do sul	EC/200-210-4a/R1/ZA
Austrália (*)	EC/200-210-4a/R1/AU
Brasil	EC/200-210-4a/R1/BR
Canadá	EC/200-210-4a/R1/CA
Colômbia	EC/200-210-4a/R1/CO
Emirados Árabes Unidos	EC/200-210-4a/R1/AE
EUA	EC/200-210-4a/R1/US

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
Compostos alquílicos de mercúrio (<i>continuação</i>)	
Hong Kong	EC/200-210-4a/R1/HK
Hungria (*)	EC/200-210-4a/R1/HU
Índia (**)	EC/200-210-4a/R1/IN
Irão	EC/200-210-4a/R1/IR
Israel	EC/200-210-4a/R1/IL
Jamaica	EC/200-210-4a/R1/JM
Japão	EC/200-210-4a/R1/JP
Malásia (*)	EC/200-210-4a/R1/MY
Nova Zelândia (*)	EC/200-210-4a/R1/NZ
Peru	EC/200-210-4a/R1/PE
Polónia	EC/200-210-4a/R1/PL
Seicheles	EC/200-210-4a/R1/SC
Singapura	EC/200-210-4a/R1/SG
Suíça (*)	EC/200-210-4a/R1/CH
Tailândia	EC/200-210-4a/R1/TH
Taiwan	EC/200-210-4a/R1/TW
Trindade e Tobago (*)	EC/200-210-4a/R1/TT
Venezuela	EC/200-210-4a/R1/VE
Compostos alcoxialquílicos e arílicos de mercúrio	
Afeganistão	EC/200-530-4a/R1/AF
África do Sul	EC/200-530-4a/R1/ZA
Angola	EC/200-530-4a/R1/AO
Arábia Saudita	EC/200-530-4a/R1/SA
Argentina	EC/200-530-4a/R1/AR
Austrália (*)	EC/200-530-4a/R1/AU
Brasil	EC/200-530-4a/R1/BR
Camarões	EC/200-530-4a/R1/CM
Canadá	EC/200-530-4a/R1/CA
Emirados Árabes Unidos	EC/200-530-4a/R1/AE
Etiópia	EC/200-530-4a/R1/ET
EUA	EC/200-530-4a/R1/US
Gana	EC/200-530-4a/R1/GH
Guiana	EC/200-530-4a/R1/GY
Hungria (*)	EC/200-530-4a/R1/HU
Índia (**)	EC/200-530-4a/R1/IN
Irão	EC/200-530-4a/R1/IR
Israel	EC/200-530-4a/R1/IL
Japão	EC/200-530-4a/R1/JP
Nova Zelândia (*)	EC/200-530-4a/R1/NZ
Peru	EC/200-530-4a/R1/PE
Polónia	EC/200-530-4a/R1/PL
Quênia	EC/200-530-4a/R1/KE
Serra Leoa	EC/200-530-4a/R1/SL
Singapura	EC/200-530-4a/R1/SG
Taiwan	EC/200-530-4a/R1/TW
Composto alcoxialquílico e arílico de mercúrio: acetato de fenilmercúrio	
África do Sul	EC/200-532-5/R1/ZA
Argentina	EC/200-532-5/R1/AR

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
Composto alcoialquílico e arílico de mercúrio: acetato de fenilmercúrio <i>(continuação)</i> Austrália (*) Canadá EUA Nigéria Suíça (*)	EC/200-532-5/R1/AU EC/200-532-5/R1/CA EC/200-532-5/R1/US EC/200-532-5/R1/NG EC/200-532-5/R1/CH
Composto alcoialquílico e arílico de mercúrio: nitrato de fenilmercúrio África do Sul	EC/200-242-9/R1/ZA
Hexaclorobenzeno EUA Federação Russa	EC/204-273-9/R2/US EC/204-273-9/R2/RU
Toxafeno Colômbia Israel	EC/232-283-3/R2/CO EC/232-283-3/R2/IL
Bifenilos polibromados (PBB) Índia Israel República da Coreia Singapura	EC/237-137-2a/IN EC/237-137-2a/IL EC/237-137-2a/KR EC/237-137-2a/SG
1,2-Dibromoetano África do Sul Austrália Eslovénia Hong Kong Israel Suíça Taiwan	EC/203-444-5/ZA EC/203-444-5/AU EC/203-444-5/SI EC/203-444-5/HK EC/203-444-5/IL EC/203-444-5/CH EC/203-444-5/TW
1,2-Dicloroetano África do Sul Angola Arábia Saudita Argélia Argentina Austrália Bangladeche Brasil Chile Colômbia	EC/203-458-1/ZA EC/203-458-1/AO EC/203-458-1/SA EC/203-458-1/DZ EC/203-458-1/AR EC/203-458-1/AU EC/203-458-1/BD EC/203-458-1/BR EC/203-458-1/CL EC/203-458-1/CO

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
1,2-Dicloroetano (continuação)	
Croácia	EC/203-458-1/HR
Equador	EC/203-458-1/EC
Egipto	EC/203-458-1/EG
Emirados Árabes Unidos	EC/203-458-1/AE
Eslováquia	EC/203-458-1/SK
Eslovénia	EC/203-458-1/SI
Etiópia	EC/203-458-1/ET
EUA	EC/203-458-1/US
Filipinas	EC/203-458-1/PH
Gana	EC/203-458-1/GH
Guatemala	EC/203-458-1/GT
Hong Kong	EC/203-458-1/HK
Hungria	EC/203-458-1/HU
Índia	EC/203-458-1/IN
Indonésia	EC/203-458-1/ID
Irão	EC/203-458-1/IR
Israel	EC/203-458-1/IL
Líbia	EC/203-458-1/LY
Jamaica	EC/203-458-1/JM
Japão	EC/203-458-1/JP
Kuwait	EC/203-458-1/KW
Macedónia	EC/203-458-1/ME
Malásia	EC/203-458-1/MY
Maldivas	EC/203-458-1/MV
Malta	EC/203-458-1/MT
Marrocos	EC/203-458-1/MA
Maurícia	EC/203-458-1/MU
Mianmar	EC/203-458-1/MM
Nigéria	EC/203-458-1/NG
Nova Zelândia	EC/203-458-1/NZ
Omã	EC/203-458-1/OM
Paquistão	EC/203-458-1/PK
Polónia	EC/203-458-1/PL
República Árabe Síria	EC/203-458-1/SY
República Checa	EC/203-458-1/CZ
República da Coreia	EC/203-458-1/KR
República Unida da Tanzânia	EC/203-458-1/TZ
Roménia	EC/203-458-1/RO
Santa Lúcia	EC/203-458-1/LC
Seicheles	EC/203-458-1/SC
Singapura	EC/203-458-1/SG
Sri Lanca	EC/203-458-1/LK
Suíça	EC/203-458-1/CH
Tailândia	EC/203-458-1/TH
Taiwan	EC/203-458-1/TW
Trindade e Tobago	EC/203-458-1/TT
Turquia	EC/203-458-1/TR
Venezuela	EC/203-458-1/VE
Vietname	EC/203-458-1/VN
Zâmbia	EC/203-458-1/ZM
Pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres	
Suíça	EC/201-778-6a/CH

Produto químico/País importador	Número de referência da exportação
Óxido de etileno	
África do Sul	EC/200-849-9/ZA
Egipto	EC/200-849-9/EG
Emiratos Árabes Unidos	EC/200-849-9/AE
Eslovénia	EC/200-849-9/SI
Hong Kong	EC/200-849-9/HK
Indonésia	EC/200-849-9/ID
Malásia	EC/200-849-9/MY
Singapura	EC/200-849-9/SG
Suíça	EC/200-849-9/CH
Tailândia	EC/200-849-9/TH
Turquia	EC/200-849-9/TR
Dinosebe	
Suíça	EC/201-861-7/CH
Dicofol com menos de 78 % de p,p'-dicofol ou mais de 1 g/kg de DDT e derivados do DDT	
Argentina	EC/204-082-0/AR
Brasil	EC/204-082-0/BR
Chipre	EC/204-082-0/CY
Índia	EC/204-082-0/IN
Israel	EC/204-082-0/IL
Jordânia	EC/204-082-0/JO
México	EC/204-082-0/MX
Tailândia	EC/204-082-0/TH
Turquia	EC/204-082-0/TR
(*) Este país assinalou uma decisão PIC, que contém restrições à importação das substâncias em conformidade com o uso previsto. Ver a circular PIC VII, Julho de 1997, e respectiva actualização, Janeiro de 1998. (**) Este país assinalou uma decisão PIC, relativa a um produto químico específico incluído neste grupo. Ver a circular PIC VII, Julho de 1997.	

RESUMO DOS NÚMEROS DE REFERÊNCIA EM VIGOR PARA AS EXPORTAÇÕES DE PREPARAÇÕES

Os números de referência que seguem são listados de acordo com a classificação ⁽¹⁾ e resulta suspenso o uso dos nomes dos preparados; nos casos em que não esteja disponível alguma classificação, deve-se indicar o nome do preparado.

Deve-se ter presente que a classificação relativa aos preparados listados refere-se somente aos Export Reference Numbers correspondentes a tais preparados e não se aplica automaticamente a outros preparados.

A classificação tem como base as informações fornecidas exclusivamente pelo exportador e não pela Comissão.

⁽¹⁾ Ver Directiva 67/548/CEE.

Classificação/País de importação	Número de referência da exportação
<i>Preparados que contêm compostos inorgânicos de mercúrio</i>	
T+;R26/27/28 R33 C;R35	
Colômbia	EC/231-106-7a/P2/R1/CO
Hungria (*)	EC/231-106-7a/P2/R1/HU
T+;R26/27/28 R33 C;R34	
Colômbia	EC/231-106-7a/P1/R1/CO
T+;R26/27/28 R33	
Angola	EC/231-106-7a/P1/R1/AO
Arábia Saudita	EC/231-106-7a/P1/R1/SA
Austrália (*)	EC/231-106-7a/P1/R1/AU
Brasil	EC/231-106-7a/P1/R1/BR
Chipre	EC/231-106-7a/P1/R1/CY
Egipto	EC/231-106-7a/P1/R1/EG
Emiratos Árabes Unidos	EC/231-106-7a/P2/R1/AE
Etiópia	EC/231-106-7a/P1/R1/ET
Gana	EC/231-106-7a/P1/R1/GH
Hong Kong	EC/231-106-7a/P2/R1/HK
Iémen	EC/231-106-7a/P1/R1/YE
Israel	EC/231-106-7a/P2/R1/IL
Líbia	EC/231-106-7a/P1/R1/LY
Mianmar	EC/231-106-7a/P1/R1/MM
Roménia	EC/231-106-7a/P2/R1/RO
Serra Leoa	EC/231-106-7a/P1/R1/SL
Singapura	EC/231-106-7a/P1/R1/SG
Sri Lanka	EC/231-106-7a/P1/R1/LK
Suíça (*)	EC/231-106-7a/P3/R1/CH
Tanzânia (*)	EC/231-106-7a/P1/R1/TZ
Uganda	EC/231-106-7a/P1/R1/UG
T+;R26/27/28 R33 Xi;R37/38 R10	
Argentina	EC/231-106-7a/P1/R1/AR
Egipto	EC/231-106-7a/P2/R1/EG
Japão	EC/231-106-7a/P1/R1/JP
República Checa	EC/231-106-7a/P1/R1/CZ
Tailândia	EC/231-106-7a/P2/R1/TH
T;R23/24/25 R33 C;R35	
Eslovénia	EC/231-106-7a/P1/R1/SI
Polónia	EC/231-106-7a/P1/R1/PL
Lituânia	EC/231-106-7a/P2/R1/LT
Suíça (*)	EC/231-106-7a/P2/R1/CH
Xn;R20/21/22 R33	
África do Sul	EC/231-106-7a/P1/R1/ZA
Austrália (*)	EC/231-106-7a/P2/R1/AU
Bangladeche	EC/231-106-7a/P2/R1/BD
Emiratos Árabes Unidos	EC/231-106-7a/P1/R1/AE
Hong Kong	EC/231-106-7a/P1/R1/HK
Hungria (*)	EC/231-106-7a/P1/R1/HU
Índia	EC/231-106-7a/P1/R1/IN

Classificação/País de importação	Número de referência da exportação
Xn;R20/21/22 R33 <i>(continuação)</i> Israel Malásia (*) Nova Zelândia (*) Seicheles Singapura Suíça (*) Tailândia Taiwan	EC/231-106-7a/P1/R1/IL EC/231-106-7a/P1/R1/MY EC/231-106-7a/P1/R1/NZ EC/231-106-7a/P1/R1/SC EC/231-106-7a/P1/R1/SG EC/231-106-7a/P1/R1/CH EC/231-106-7a/P1/R1/TH EC/231-106-7a/P1/R1/TW
<i>Preparados que contêm compostos inorgânicos de mercúrio + óxido mercúrico</i> T+;R26/27/28 R33 Austrália (*)	EC/231-106-7a/P3/R1/AU
<i>Preparados que contêm composto inorgânico de mercúrio: cloreto de mercúrio (II)</i> T+;R28 C;R34 T;R48/24/25 Eslovénia Hungria (*) Roménia Suíça (*) Tailândia T;R23/24/25 C;R34 Colômbia	EC/231-299-8/P1/R2/SI EC/231-299-8/P1/R2/HU EC/231-299-8/P1/R2/RO EC/231-299-8/P1/R2/CH EC/231-299-8/P1/R2/TH EC/231-299-8/P1/R2/CO
<i>Preparados que contêm compostos alquilícos de mercúrio</i> T+;R26/27/28 R33 R10 Arábia Saudita Egipto Mianmar Nigéria	EC/200-210-4a/P1/R1/SA EC/200-210-4a/P1/R1/EG EC/200-210-4a/P1/R1/MM EC/200-210-4a/P1/R1/NG
<i>Preparados que contêm compostos alcoxialquilícos e arílicos de mercúrio</i> T+;R26/27/28 R33 R10 Arábia Saudita Camboja Costa do Marfim Malásia (*) Tailândia Trindade e Tobago (*) Venezuela «Falisan-Universal-Feuchtbeize» Albânia	EC/200-530-4a/P1/R1/SA EC/200-530-4a/P1/R1/KH EC/200-530-4a/P1/R1/CI EC/200-530-4a/P1/R1/MY EC/200-530-4a/P1/R1/TH EC/200-530-4a/P1/R1/TT EC/200-530-4a/P1/R1/VE EC/200-530-4a/P1/R1/AL

Classificação/País de importação	Número de referência da exportação
<i>Preparados que contêm clordano</i> T;R23/24/25 Xi;R36/38 Carc.Cat.3;R40 Sri Lanca (*) Xn;R21/22 Carc.Cat.3;R40 N;R50/53 Omã (*)	EC/200/349-0/P1/R1/LK EC/200-349-0/P1/R1/OM
<i>Preparados que contêm heptacloro</i> T;R23/24/25 Carc.Cat.3;R40 Bangladeche Quênia	EC/200-962-3/P1/R1/BD EC/200-962-3/P1/R1/KE
<i>Preparados que contêm óxido de etileno</i> F+;R12 Carc.Cat.2;R45 Muta.Cat.2;R46 T;R23 Xi;R36/37/38 Arábia Saudita Chipre Cuba Hong Kong Nigéria Paquistão	EC/200-849-9/P1/SA EC/200-849-9/P1/CY EC/200-849-9/P1/CU EC/200-849-9/P1/HK EC/200-849-9/P1/NG EC/200-849-9/P1/PK
<i>Preparados que contêm dinoseb</i> R44 T;R24/25 Repr.Cat.2;R61 Repr.Cat.3;R62 Xn;R36 N;R50 R10 Canadá Suíça R44 T;R24/25 Repr.Cat.2;R61 Repr.Cat.3;R62 Xn;R36 N;R50 Suíça	EC/201-861-7/P1/CA EC/201-861-7/P2/CH EC/201-861-7/P1/CH
<i>Preparados que contêm dicofol com menos de 78 % p,p'-dicofol ou mais de 1 g/kg de DDT e derivados do DDT</i> Xn;R20/21/22 R10 Indonésia Paquistão Xn;R20/21/22 Marrocos	EC/204-082-0/P1/ID EC/204-082-0/P1/PK EC/204-082-0/P1/MA

(*) Este país assinalou uma decisão PIC, que contém restrições à importação das substâncias em conformidade com o uso previsto. Ver a circular PIC VII, Julho de 1997, e respectiva actualização, Janeiro de 1998.

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 97/12/CE, de 17 de Março de 1997, que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína

(98/C 217/07)

COM(1998) 338 final — 98/0194(COD)

(Apresentada pela Comissão em 2 de Junho de 1998)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Decidindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

Considerando que as regras relativas ao comércio de animais das espécies bovina e suína têm implicações relativamente à protecção da saúde pública e da sanidade animal a ao funcionamento do mercado interno, pelo que a base jurídica deve ser constituída pelos artigos 100ºA e 43º do Tratado;

Considerando que a adopção da Directiva 97/12/CE, de 17 de Março de 1997, que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, proporcionou uma melhor base jurídica para implementação de medidas de prevenção da disseminação de doenças veterinárias através do comércio de bovinos e suínos vivos;

Considerando que do disposto na Directiva 97/12/CE do Conselho inclui requisitos especiais com vista a uma nova adaptação dos critérios de definição da situação sanitária das populações animais, a nível dos efectivos, da

região e dos Estados-membros, no que respeita à tuberculose bovina, à brucelose bovina e à leucose bovina enzoótica; que a actualização destes critérios, baseada na proposta apresentada ao Conselho antes de Julho de 1997, deve ser decidida até 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que a análise efectuada pelo Conselho dos métodos diagnósticos importantes para a implementação de programas eficazes de vigilância e monitorização da tuberculose bovina, da brucelose bovina e da leucose bovina enzoótica envolveu o estudo aprofundado dos métodos de exames laboratoriais e conduziu a deliberações morosas;

Considerando que, neste domínio, as alterações necessárias com vista a programas actualizados de monitorização e vigilância não podem ser implementadas a curto prazo;

Considerando que, face a esta situação, é necessário alterar a Directiva 97/12/CE, nomeadamente no que respeita ao prazo de que os Estados-membros dispõem para transpor e introduzir novas regras de monitorização e vigilância destas doenças:

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O artigo 1º da Directiva 97/12/CE passa a ter seguinte redacção:

«Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1998, o articulado, e, a partir de 1 de Janeiro de 1999, os anexos, da Directiva 64/432/CEE, são substituídos pelo texto que consta do anexo à presente directiva.»

(¹) JO L 109 de 25.4.1997, p. 1.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão os textos das disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva é aplicável a partir do dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

III

(Informações)

COMISSÃO

Exploração de serviços aéreos regulares

Concurso lançado pela França nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho para a exploração de serviços aéreos regulares entre Bergerac (Roumanière) e Paris (Orly)

(98/C 217/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Introdução

Em aplicação do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 de 27. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares explorados entre Bergerac (Roumanière) e Paris (Orly). As normas exigidas para essas obrigações de serviço público foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 215 de 10. 7. 1998.

Dado que nenhuma transportadora aérea terá iniciado ou estará prestes a iniciar em 7. 9. 1998 a exploração de serviços aéreos regulares entre Bergerac (Roumanière) e Paris (Orly) de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem pedir compensação, a França decidiu, no âmbito do procedimento previsto no nº 1, alínea d), do artigo 4º desse mesmo regulamento, limitar o acesso a uma única transportadora e conceder, na sequência de um concurso público, o direito de explorar esses serviços a partir de 7. 10. 1998.

2. Objecto do concurso

Oferta, a partir de 7. 10. 1998, de serviços aéreos regulares entre Bergerac (Roumanière) e Paris (Orly), em conformidade com as obrigações de serviço público impostas a essa rota, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 215 de 10. 7. 1998.

3. Participação no concurso

A participação está aberta a todas as transportadoras titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-membro nos termos do Regulamento (CEE) nº 2407/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.

4. Procedimento do concurso

O presente concurso está sujeito ao disposto no nº 1, alíneas d), e), f), g), h) e i) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92.

5. Documentação do concurso

A documentação completa do concurso, que inclui o regulamento específico do concurso e a convenção de delegação de serviço público, bem como o seu anexo técnico (texto das obrigações de serviço público publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*), pode ser obtida gratuitamente nos seguintes endereços:

Syndicat mixte air Dordogne, Hôtel du Département, 2, rue Paul Louis Courier, F-24019 Périgueux Cedex, tel. 5 53 02 20 51, telefax 5 53 03 46 54;

Chambre de commerce et d'industrie de Bergerac, 18, boulevard Maine de Biran, F-24100 Bergerac, tel. 5 53 63 81 81, telefax 5 53 37 33 30.

6. Compensação financeira

As propostas apresentadas pelos concorrentes devem mencionar explicitamente o montante pretendido a título de compensação para a exploração do serviço durante três anos a contar da data de início da exploração prevista (com uma discriminação anual). O montante exacto da compensação finalmente concedida será determinado anualmente «ex-post», em função das despesas e das receitas efectivamente produzidas pelo serviço, no limite do montante que figura na proposta. Esse limite máximo apenas pode ser revisto em caso de modificação imprevisível das condições de exploração.

Os pagamentos anuais são feitos sob a forma de adiantamentos e de um saldo de regularização. O pagamento do saldo de regularização apenas se efectuará após aprova-

ção das contas da transportadora para a rota considerada e verificação da execução do serviço nas condições previstas no ponto 8 a seguir.

No caso de rescisão do contrato antes do seu termo normal, aplicam-se o mais rapidamente possível as disposições do ponto 8 a fim de permitir o pagamento à transportadora do saldo da compensação financeira que lhe é devido, sendo o limite máximo indicado no primeiro parágrafo, se for caso disso, reduzido proporcionalmente à duração real da exploração.

7. Duração do contrato

A duração do contrato (convenção de delegação de serviço público) é de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços aéreos mencionada no ponto 2 do presente concurso.

8. Verificação da execução do serviço e das contas da transportadora

A execução do serviço e a contabilidade analítica da transportadora para a rota considerada serão objecto de, pelo menos, um exame anual, em concertação com a transportadora.

9. Rescisão/pré-aviso

O contrato apenas pode ser rescindido por uma ou outra das partes signatárias antes do termo normal da validade do contrato desde que se observe um pré-aviso de seis meses. No caso de não respeito pela transportadora de uma obrigação de serviço público, a transportadora é considerada como tendo rescindido o contrato sem pré-aviso se não tiver retomado o serviço em conformidade com as obrigações de serviço público no prazo de um mês após ter sido notificada a cumprir.

10. Sanções

O não respeito pela transportadora do prazo de pré-aviso mencionado no ponto 9 é sancionado. Essa sanção é calculada aplicando um coeficiente multiplicador de três ao défice mensal médio verificado no ano anterior ou, na falta deste, ao montante mensal médio da compensação exigida para o primeiro ano da exploração, multiplicado pelo número de meses de carência.

No caso de rescisão do contrato por não execução das obrigações de serviço público, será aplicada à transportadora a sanção mencionada no parágrafo anterior, com um número de meses de carência fixado em 6.

11. Apresentação das propostas

As propostas devem ser enviadas pelo correio, por carta registada com aviso de recepção, fazendo fé o carimbo do correio, ou entregues directamente contra recibo, o mais cedo um mês e o mais tardar cinco semanas a contar da data da publicação do presente concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, antes das 17.00 horas (hora local), na seguinte morada:

Syndicat mixte Air Dordogne, Hôtel du Département, 2, rue Paul Louis Courier, F-24019 Périgueux Cedex.

12. Validade do concurso

A validade do presente concurso está, em conformidade com a primeira frase do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92, sujeita à condição de nenhuma transportadora aérea comunitária apresentar, antes de 7. 9. 1998, um programa de exploração da rota em questão a partir de 7. 10. 1998 em conformidade com as obrigações de serviço público impostas sem receber qualquer compensação financeira.